

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2019

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei nº 6.150, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, que cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

O projeto pretende alterar a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei nº 13.089, de 2015 (Estatuto da Metrópole), para inserir como conteúdo obrigatório dos planos diretores e dos planos de desenvolvimento urbano integrado, respectivamente, a identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

A justificação do projeto argumenta pela necessidade de reforçar o cumprimento da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), haja vista a elevação da



incidência de desastres naturais no país, a exemplo de enchentes, inundações e deslizamentos.

Fundamenta-se, também, na própria Lei nº 12.608, de 2012, que, em seu artigo 3º, parágrafo único, estabelece que a PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, infraestrutura, gestão de recursos hídricos, entre outras; e, em seu artigo 8º, destina aos Municípios competências como a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres, a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, entre outros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cindra, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O contexto das mudanças climáticas, somado e agravado pelas intervenções do homem no meio ambiente, trouxe perturbações ao equilíbrio ecológico com ameaças à manutenção do bem-estar e da qualidade de vida. A intensificação de desastres naturais compõe essas ameaças. Segundo Relatório das Nações Unidas, “os primeiros 20 anos do século 21 foram marcados por um aumento “impressionante” dos desastres climáticos”. O relatório¹ registra que:

[...] houve 7.348 desastres em todo o mundo nas últimas duas décadas. Aproximadamente 1,23 milhão de pessoas morreram, cerca de 60 mil por ano. Além disso, mais de 4 bilhões de pessoas foram afetadas.



Essas duas décadas causaram 2,97 trilhões de dólares em perdas para a economia global. Os dados mostram que as nações mais pobres tiveram taxas de mortalidade mais de quatro vezes superiores às economias mais ricas.

[...] esta é uma prova clara de que em um mundo onde a temperatura média global em 2019 era 1,1° C acima do período pré-industrial, os impactos estão sendo sentidos.”

[...] isso é evidente na maior frequência de ondas de calor, secas, inundações, tempestades de inverno, furacões e incêndios florestais.

As inundações foram responsáveis por mais de 40% dos desastres, afetando 1,65 bilhão de pessoas, seguidas por tempestades, 28%, terremotos, 8%, e temperaturas extremas, 6%.

No Brasil, a incidência de desastres segue a tendência mundial. Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², parcela significativa dos Municípios brasileiros tem sido atingida por desastres naturais. No período analisado (ano de 2017), constatou-se que 48,6% dos Municípios foram atingidos pela seca; 31% por alagamentos; 27% por enchentes ou inundações graduais; 28% por enxurradas ou inundações bruscas; e 15% por escorregamentos e deslizamentos. Dessa forma, confere razão ao autor do projeto quando argumenta que não há mais que se falar em baixa incidência de desastres naturais no Brasil.

O autor também é coerente quando trata da necessidade de ser fortalecida a implementação de instrumentos de planejamento e gestão de risco. A pesquisa do IBGE² avaliou existência de instrumentos de planejamento para diminuir o grau de vulnerabilidade dos Municípios brasileiros. Apesar de avanços registrados entre os anos de 2013 e 2017, ainda são extremamente baixos os percentuais de Municípios que possuem instrumentos de planejamento e gestão de risco. Apenas 23,5% possuem Plano Diretor e Lei de uso e ocupação do solo que contemple prevenção de enchentes. Plano Diretor que contemple a prevenção de escorregamentos está presente em apenas 11,4% dos Municípios. E apenas 1,7% dos Municípios possuem Lei específica para prevenção de escorregamentos.



Dessa forma, entendo o presente projeto como adequado e oportuno, pois, ao incluir a identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres nos principais instrumentos de planejamento urbano, impulsiona os entes federativos a um modelo de gestão territorial pautado pela busca da sustentabilidade e da prevenção e remediação de desastres. Trata-se, enfim, de contribuição alinhada também aos elementos do planejamento urbano da Agenda Urbana 2016³, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III). Segundo o documento, o modelo de desenvolvimento urbano deve buscar construir cidades que aprovelem e implementem políticas de redução e gestão de risco de desastres, reduzam a vulnerabilidade, desenvolvam resiliência e capacidade de resposta a perigos naturais e de origem humana, promovam a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas.

Por todo o exposto, sou pela **aprovação** do projeto de Lei nº 6.150, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



3 ONU Habitat. **Nova Agenda Urbana 2016**. Disponível em : <http://uploads.habitat3.org/hb3/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216053028900>

